Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.140 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

AGDO.(A/S) :WALTER BELTRAME E CIA LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO: INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INCIDÊNCIA. REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.140 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) :WALTER BELTRAME E CIA LTDA

ADV.(A/S) :MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Em 8.6.2015, neguei seguimento ao agravo nos autos do recurso extraordinário interposto pela União contra julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu que o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI incidiria apenas no desembaraço aduaneiro de produtos importados. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:
 - "5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
 - 6. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos embargos de divergência no recurso especial, ao fundamento de que no

(...)

A apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Tributário Nacional). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL A INDUSTRIAL PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS – IPI. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

ARE 895140 AGR / DF

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 586.496-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2.3.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL **AGRAVO** EMDE TRIBUTÁRIO. INSTRUMENTO. IPI. **FATO** GERADOR. AUSÊNCIA DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - Agravo regimental improvido" (AI 684.059-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.6.2008).

7. Ressalte-se ter o Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento importador, por ser esse tributo exigido no desembaraço aduaneiro. Essa decisão foi tomada com base na interpretação do art. 46 do Código Tributário Nacional. Assim, não se há cogitar de ofensa ao princípio da reserva de plenário, disposto no art. 97 da Constituição da República.

Este Supremo Tribunal assentou que "o princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011" (ARE 676.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.6.2012).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

ARE 895140 AGR / DF

- **2.** Juntado aos autos o mandado de intimação devidamente cumprido em 5.8.2015, a União interpõe, em 12.8.2015, tempestivamente, agravo regimental.
- **3.** A Agravante afirma que "a Primeira Sessão do STJ não se limitou a interpretar a legislação infraconstitucional, mas interpretou a própria norma constitucional ao entender que não incide o tributo nos moldes do artigo 153 da Constituição Federal, qual seja sobre produtos industrializados, limitando a incidência à industrialização dos produtos, ofendendo diretamente a competência impositiva da União. (...) E assim o fez sem submeter a matéria a sua Corte Especial, em afronta direta ao art. 97 da CF/88,".

Assevera ser direta a ofensa constitucional porque "o acórdão recorrido, interpretando este artigo 153, IV da Constituição Federal entendeu que o IPI incide sobre a industrialização dos produtos, e não sobre produtos industrializados, tal como expressamente autorizados pelo Poder Constituinte à União, no 153, IV".

Sustenta, ainda:

"Em que pese a afirmação de ter se utilizado de fundamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça viola frontalmente o artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a tese adotada acarretará a quebra da não cumulatividade sempre que o produto importado por empresa comercial importadora for vendido para uma empresa industrial brasileira, que aplicará tal produto como insumo para a fabricação de um novo produto industrializado".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

29/09/2015 SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.140 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **2.** O Ministro Ari Pargendler, autor do voto vencedor no julgamento do recurso especial da Agravante no Superior Tribunal de Justiça, fundamentou seu voto nos termos seguintes:
 - "2. O art. 46 do Código Tributário Nacional dispõe: 'Art. 46 O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo'. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

ARE 895140 AGR / DF

uma das formas de industrialização".

3. Como afirmado na decisão agravada, não há afronta ao princípio da Reserva de Plenário. Este Supremo Tribunal assentou que a ofensa ao art. 97 da Constituição da República ocorre quando a norma aplicável à espécie é afastada sob alegação de incompatibilidade com a Constituição da República, o que não se dá na espécie. Confiram-se os seguintes julgados:

"(...) 1. Imprescindível, à caracterização de afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. (...) " (ARE 671.327-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.8.2015).

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. No caso, não houve o afastamento da norma constante do art. 4º, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, mas, tão somente, a constatação de que o dispositivo não pode ser aplicado à hipótese fática dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 878.824-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. VENDAS A PRAZO. INCIDÊNCIA SOBRE OS ACRÉSCIMOS FINANCEIROS. 2. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). *AUSÊNCIA* DE DECLARAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE OU DE AFASTAMENTO DA LEI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COM **BASE** EMAGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

ARE 895140 AGR / DF

(ARE 779.790-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.2.2014).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO DE AERONAVE VINDA DO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CF/88. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inexistência de ofensa ao princípio da reserva de plenário. O acórdão recorrido analisou normas legais sem julgar inconstitucional lei ou ato normativo federal ou afastar a sua incidência, restringindo-se a considerar inaplicável ao caso a Lei 9.430/1996, por incompatibilidade desta com o Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 55.406-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.8.2011).

4. Ademais, a modificação do pleito recursal quanto à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na revenda de produtos importados demandaria a prévia análise da legislação infraconstitucional, especificamente o Código Tributário Nacional. Assim, por exemplo:

"Recurso extraordinário. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Fundamentos inatacados. Incidência da Súmula 283. 5. Agravo Regimental improvido" (RE 182.419-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 3.3.2000).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA NATURAL. SUJEIÇÃO PASSIVA E NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Para entender cabível a sujeição-passiva da parte-agravante, o acórdão-recorrido interpretou o Código Tribuário Nacional, sem apoio na Constituição para justificar sua posição. Eventual violação da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

ARE 895140 AGR / DF

regra da legalidade seria indireta ou reflexa, no caso (Súmula 636/STF)" (RE 529.332-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).

- 5. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.
 - 6. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 895.140

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO. (A/S) : WALTER BELTRAME E CIA LTDA

ADV. (A/S) : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação no III Congresso Internacional da Advocacia Estatal, Local e Federal, promovido pela Procuradoria-Geral da Cidade de Buenos Aires, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária